

## EMBRIAGUEZ AO VOLANTE À LUZ DA NOVA LEI SECA

**Por Marcelo Aparecido Carvalho Leite:** aluno do 10º período do curso de Direito na Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG). Endereço eletrônico: [marcelocarvalhopm@hotmail.com](mailto:marcelocarvalhopm@hotmail.com), orientado por **Edson Camara de Drummond Alves Junior**, bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Junior (FIVJ/MG) e Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Candido Mendes (UCAM/RJ). Advogado (OAB/MG 109.987) e professor de Direito Civil da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR/MG).

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo a análise da embriaguez ao volante, tema que retrata um grande problema no trânsito brasileiro, causador de grande parte dos acidentes em nossas estradas. De início, foi apresentado um breve histórico sobre o tema, seguido de estudo voltado para as modificações trazidas pela “Nova Lei Seca”, analisando os dispositivos que tratam da infração administrativa e criminal, dos métodos de avaliação para constatação da embriaguez e do enquadramento da infração, sendo a pesquisa desenvolvida através de análise de artigos científicos disponíveis na internet, livros e as leis específicas, com ênfase na lei 12.760/2.012. Ao final, concluímos que as mudanças ocorridas não tiveram o objetivo de transgredir nenhum princípio constitucional, mas sim estabelecer tolerância zero no combate daqueles que utilizam de seu direito à liberdade em detrimento do direito à vida de outrem.

**Palavras-chave:** Nova lei seca. Embriaguez ao volante. Meios de constatação. Infração administrativa. Crime de embriaguez.

**Abstract:** This article has it target the analysis of drunk driving, theme is a major problem in the Brazilian traffic, which causes most of the accidents on our roads. At first, a brief history was presented on the topic, followed by study related to the changes brought by the "New Dry Law" by analyzing the provisions addressing the administrative and criminal offense, the evaluation methods for finding the drunkenness and the framework of offense, and the research developed through analysis of scientific articles available on the internet, books and specific laws, with emphasis in law 12.760/2.012. At the end, we concluded that the changes taking place did not have the objective to transgress any constitutional principle, but to

establish zero tolerance in the fight of those who use their right of freedom at the expense of the right to life of others.

**Keywords:** New Dry Law. Drunk driving. Observation means. Administrative violation. Drunken crime.

## 1. Introdução

O presente artigo tem como propósito fazer uma análise da infração de embriaguez ao volante, tanto no plano administrativo quanto no âmbito criminal, com ênfase na lei 12.760/2.012 (Nova Lei Seca), que alterou consideravelmente a redação dos artigos 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, trazendo, ainda, ampliação das formas de provas para constatação da embriaguez e o enrijecendo na punição aos condutores de veículos automotores que desrespeitam o diploma legal.

O objetivo deste artigo é demonstrar as diferenças no enquadramento da infração administrativa e do crime de embriaguez do condutor que dirige veículo automotor após ter ingerido bebida alcoólica ou feito uso de substância entorpecente, demonstrando os tipos de provas previstas no Código de Trânsito brasileiro e esclarecer sobre a avaliação da capacidade psicomotora para a constatação daquele tipo penal. Para chegarmos ao ponto pretendido foi utilizado o método dedutivo, com base na metodologia de pesquisa bibliográfica em artigos científicos disponíveis na internet, doutrinadores e as leis que tratam sobre o assunto, com ênfase na lei 12.760 de 2.012.

Na primeira parte do trabalho se dará um breve histórico do surgimento do mecanismo de combate aos condutores que fazem uso de bebida alcoólica e depois colocam em risco a própria vida e a de terceiros, na condução de veículo automotor. Partiremos do ano de 1.926, na Noruega, onde surgiram as primeiras punições as pessoas que conduziam veículos sob efeito de bebida alcoólica, e que logo teve aceitação e adoção em outros países. Veremos a implantação desse dispositivo no ordenamento brasileiro a partir do ano de 1.997, através da promulgação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sendo apresentados em seu corpo normativo dois dispositivos sobre o assunto, o primeiro (artigo 165) tratando da infração administrativa e o segundo (artigo 306) acerca da infração criminal.

Em seguida, será feita uma confrontação entre a infração administrativa e a penal, verificando os pontos que as diferenciam e as comuns. Observaremos, ainda, as mudanças que ocorreram nos dispositivos (artigo 165 e artigo 306) no decorrer dos anos, desde a implantação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), até a mais recente mudança trazida pela lei 12.760, em 2.012. Notaremos que as mudanças impuseram medidas cada vez mais rígidas, implementadas de forma gradativa, para tentar combater os motoristas irresponsáveis e insensíveis, que embriagados, ceifavam a vida de muitas pessoas, até então, sem terem a devida punição. Também será tratado, ao fim desta parte, a aplicação, concomitante, dos dois dispositivos para um único condutor infrator.

Após a confrontação dos dispositivos, realizaremos uma análise mais detalhada dos artigos 165 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que tratam da infração administrativa e do crime de embriaguez, respectivamente, verificando suas peculiaridades, forma de constatação de cada infração e qual o enquadramento correto do condutor de veículo, que dirige sob efeito de álcool ou outra substância entorpecente (se caracteriza como infração administrativa ou crime de embriaguez) e suas respectivas consequências.

Terminado o estudo de cada dispositivo detalhado anteriormente, faremos a análise da Resolução 432/2.013, implementada pela lei 12.760/2.012, que alterou o artigo 277, §2º do Código de Trânsito Brasileiro e que foi expedida no mês de janeiro de 2.013 pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que trata das formas de avaliação admitidas para a constatação da embriaguez ao volante, entre elas, a inovação da avaliação da capacidade psicomotora do condutor de veículo, realizado pelo agente de trânsito, quando o condutor se recusar a se submeter ao teste do etilômetro ou ao exame clínico quando solicitado.

Em seguida, serão apresentadas as correntes doutrinárias que discutem sobre o enquadramento do crime de trânsito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as devidas alterações dada pela lei 12.760/2.012, crime de perigo concreto, crime de perigo abstrato ou crime de perigo abstrato de periculosidade real, analisando-se suas características e as justificativas de cada doutrinador.

Ao final poderemos entender melhor a dinâmica entre os dispositivos legais (artigo 165 e 306), distinguindo a definição de cada um deles, conhecendo os meios de provas previstos no diploma legal, definindo como e quando é realizada a avaliação da capacidade psicomotora para a constatação da embriaguez, bem como saber qual o correto enquadramento em cada caso concreto, para, ao final, responder ao seguinte questionamento: “A pessoa que ingere bebida alcoólica, comete infração administrativa ou crime de trânsito?”

## **2. Breve histórico**

Os países escandinavos foram os primeiros a sentirem a necessidade de reprimir a embriaguez ao volante, sendo que, em 1.926, a Noruega decidiu erigir em ilícito penal a ação de conduzir veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, punindo com multa ou prisão de até um ano, apreensão da habilitação por, no mínimo, um ano e a cassação no caso de reincidência na conduta. Desde então, o exemplo foi seguido pela Finlândia, ainda no mesmo ano, depois pela Suécia, Dinamarca e daí por inúmeros países.

No Brasil, como em outros países, onde havia a necessidade da imposição de medidas para conter os motoristas irresponsáveis e insensíveis, que, embriagados e sob a égide da

impunidade, ceifavam a vida de muitas pessoas, quando não as deixam com graves sequelas, até o ano de 1.997, a embriaguez ao volante era tratada como contravenção penal de direção perigosa (artigo 34 da Lei Delegada 3.688/1.941), sendo que, em setembro deste mesmo ano, foi implantado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, (Lei 9.503/97), passando a tratar, em seu arcabouço, a embriaguez ao volante, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera criminal, nos artigos 165 e 306, respectivamente.

Após a promulgação do Código de Trânsito Brasileiro no ano de 1.997, algumas mudanças foram feitas nos artigos que tratam da embriaguez ao volante, com o intuito de propiciar um trânsito mais seguro para todos, objetivo central do Código, podendo ser visto em seu artigo 01º, § 2º, *in verbis*:

Art. 1º: [...]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. (CTB, 1.997)

Em 2.008, o legislador verificando que a redação dos artigos 165 e 306 não estavam sendo suficientes para reprimir, de maneira satisfatória, a condução de veículo por pessoa embriagada, editou a lei 11.705/2.008, denominada “Lei Seca”, que instituiu regras com mais rigor aos condutores que dirigissem sob efeito de álcool. A Lei auxiliou na diminuição de acidentes causados por condutores embriagados, todavia, ainda não estava sendo o suficiente para alcançar os resultados pretendidos pelas autoridades, passando a sofrer algumas alterações. Em dezembro de 2.012 foi editada e promulgada a Lei 12.760, denominada “Nova Lei Seca”, com status de ser a mais rígida desde a previsão da infração no Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de aumentar a conscientização de não se misturar a bebida com direção. Além de mudar os hábitos dos brasileiros, a lei impôs punição pesada no bolso de quem a desobedece. Essas modificações trazidas pela lei 12.760 atualmente são as que vigoram no ordenamento brasileiro, que serão esmiuçadas no presente artigo com mais detalhes.

### **3. Confrontação da infração administrativa e infração penal**

No Código de Trânsito Brasileiro (CTB), existem dois dispositivos que tratam sobre o tema embriaguez ao volante, onde um deles trata da infração administrativa, com redação dada pelo artigo 165 e o outro trata do crime de trânsito, com previsão no artigo 306. No aspecto gramatical ou literal, as infrações administrativa e criminal possuem praticamente a mesma redação, com algumas diferenças específicas que serão tratadas dentro desse

trabalho, porém antes de ingressarmos diretamente no assunto, faremos uma retrospectiva para verificarmos as mudanças ocorridas nos dispositivos desde a implantação do Código de Trânsito Brasileiro, no ano de 1.997.

O artigo 165 do Código de Trânsito brasileiro passou por duas alterações relevantes, sendo que a primeira ocorreu no ano de 2.006, com a Lei nº 11.275/06 e a segunda, no ano de 2.008, com a Lei nº 11.705/08, conhecida como “Lei seca” e com a mais recente mudança dos dispositivos ocorrida em dezembro de 2.012, com a Lei nº 12.760/12 (Nova lei seca), o dispositivo em comento não sofreu alterações. O artigo 306 também sofreu algumas alterações em seu dispositivo no ano de 2.008, com a lei 11.705/08 e a mais recente, no ano de 2.012, com a lei nº 12.760/12, esta última conferindo penalidade mais rígida, desde o advento do dispositivo no ordenamento brasileiro, atualmente a redação em vigor.

Atualmente a infração administrativa tem a seguinte redação: “artigo 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.” Trata-se de uma infração gravíssima; tem como penalidade, multa no valor base de R\$ 1.915,40 (um mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos), podendo chegar até a dez vezes o valor de base e a suspensão do direito de dirigir por doze meses.

Por sua vez, o crime previsto no artigo 306 possui a seguinte redação: “Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. Redação dada pela lei 12.760/2.012 que prevê pena de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Em uma primeira análise percebemos a expressão “capacidade psicomotora alterada”, prevista no artigo 306 e que não aparece no artigo 165, que por sua vez expressa “direção do veículo influenciada pelo álcool ou outra substância psicoativa” que não aparece no artigo 306. Assim, podemos verificar que para a caracterização do crime de embriaguez é necessário que o condutor esteja com a sua capacidade psicomotora alterada, em razão da influência do álcool ou de outro tipo de substância psicoativa que cause dependência. Por sua vez, para a caracterização da infração administrativa, basta que o condutor tenha feito uso de bebida alcoólica ou de substância análoga, independente de quantidade, bastando apenas estar influenciado por ela. Nesse sentido, Gomes (2.013) aduz que a diferença não seria quantitativa, mas sim qualitativa, pois na infração administrativa há uma presunção de qualquer quantidade de álcool ou outra substância psicoativa que possa influenciar a forma de condução. Nesse mesmo entendimento, Leonardo Schmitt de Bem (2.013, p. 86) que assevera:

Para fins de caracterização do delito do art. 306 do Código de Trânsito, ao prever a alternatividade de prova para constatação da condução anormal pelo motorista, o legislador não exige que a alteração da capacidade psicomotora apenas ocorra se superada a taxa etílica no sangue ou seu equivalente pelo ar expelido dos pulmões, pois outros sinais poderão indicá-la. Assim, mesmo abaixo do limite legal poderá o agente responder pelo delito. Dessa forma, não é um critério quantitativo o traço diferencial entre as duas infrações da lei n. 9.503/97. A diferença deve residir em um critério qualitativo.

Os núcleos dos respectivos artigos 165 e 306 apresentam a mesma ideia, com a proibição de condução de veículo automotor, após o consumo de bebida alcoólica ou de substância entorpecente. Nesse sentido, De Bem (2.013), assevera que o consumo prévio do álcool ou de drogas deve influenciar na condução do veículo automotor pelo agente em ambos dispositivos, contudo, na infração administrativa não há necessidade da conduta do motorista expor a perigo algum bem jurídico, pois o perigo já é presumido, ao passo que na infração penal haverá necessidade de uma direção anormal pelo condutor em razão da influência do álcool ou das drogas e que exponha os bens jurídicos tutelados a um potencial perigo. Acrescenta, ainda, Gomes (2.013) que a infração administrativa é comprovada através da condução de veículo sob o presumido efeito do álcool ou outra substância psicoativa, devendo a ingestão do álcool ou da substância ser comprovada e seus efeitos que poderão ser presumidos.

Para encerrarmos, trazemos o dispositivo do artigo 7º, §1º da Resolução 432/2.013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, que assevera que a constatação do crime capitulado no artigo 306 não elimina a aplicação do disposto no artigo 165 do Código de Trânsito, ou seja, uma pessoa que for flagrada cometendo o crime de embriaguez, também sofrerá a punição administrativa. Para o doutrinador Gomes (2.013), a aplicação concomitante da infração penal e administrativa, viola o princípio do bis in idem, porque as sanções ofendem o mesmo bem jurídico, assim como os mesmos interesses instrumentais, que são o princípio da condução segura e segurança viária. Ambas as infrações existem para cumprir o mesmo papel: preservação da segurança viária.

Em resumo, uma pessoa que dirige após ter ingerido bebida alcoólica poderá não cometer um crime de trânsito, mas estará cometendo uma infração administrativa, que poderá ser aplicada isoladamente ou concomitantemente com a infração criminal.

### **3.1. Aspecto da penalidade administrativa**

O Código de Trânsito Brasileiro preceitua penalidades administrativas aos condutores de veículo automotor que dirige sob efeito de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, tratadas no artigo 165, quais sejam, multa (podendo esta chegar

até dez vezes o valor base) e a suspensão do direito de dirigir por doze meses, além das medidas administrativas de recolhimento da carteira de habilitação, retenção do veículo até a apresentação de condutor hábil para dirigir, e no caso da não apresentação deste condutor, remoção do veículo. Válido citar a análise de Cabette (2.013, p. 02), em relação ao artigo 165, redigido pela lei 11.705/2.008 e mantido pela lei 12.760/2.012:

Ao não mencionar “entorpecentes” ou mesmo “drogas” em seu texto; e, sim, “substância psicoativa que determine dependência”, deixava claro que as substâncias que impedem o condutor de dirigir não se restringem somente ao álcool e às drogas ilícitas, mas sim abrangem qualquer espécie de estupefacientes ou excitantes provocadores de dependência física ou psíquica, e que atuem sobre o sistema nervoso, provocando alterações em seu funcionamento que possam ser prejudiciais à segurança do tráfego.

Podemos observar que desde o advento do Código de Trânsito Brasileiro, no ano de 1.997, a natureza do artigo 165 sempre foi alvo de discussões e, por consequência, de algumas modificações. Em uma análise rápida, podemos observar que com a entrada em vigor da lei 9.503/1.997, o dispositivo tratava da quantidade de concentração de álcool por litro de sangue, já em sua primeira modificação, no ano de 2.006, através da lei 11.275, a quantidade foi excluída do texto, passando a ser infração, “dirigir sob dependência física ou psíquica de álcool ou qualquer outra substância entorpecente”. No ano 2.008 a redação do artigo em comento novamente sofreu alteração através da lei 11.705 (primeira Lei Seca), dispondo que a infração ficará configurada quando o condutor “dirigir sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, redação mantida com o advento da lei 12.760 (nova Lei Seca), promulgada no ano de 2.012, a qual alterou apenas as penalidades administrativas do dispositivo.

Assim, o legislador, na busca de tolerância zero ao condutor que continuava desrespeitando o diploma legal, enrijeceu o tratamento, com a ampliação da interpretação do dispositivo, punindo o condutor infrator, independentemente da quantidade de álcool ou de substância psicoativa utilizada. Essa nova posição do legislador foi conveniente, pois, se analisarmos os estudos médicos, veremos que o mínimo de concentração de álcool no sangue é o suficiente para causar efeitos sobre o condutor, conforme explica Maria Helena Hoffman (1.996):

Em geral, pode-se dizer que o condutor que bebeu, normalmente, não avalia os efeitos que o álcool produz sobre sua capacidade de rendimento. Se produz nele euforia, uma falsa segurança de si mesmo e um sentimento subjetivo de acreditar que tem uma melhor capacidade para dirigir, aumentando a tolerância ao risco, levando-o a tomar decisões mais perigosas do que a habitual. O álcool diminui, também, o sentido de responsabilidade e a prudência, enquanto que aumenta as ações impulsivas, agressivas e pouco educadas. Por sua vez, o álcool retarda as funções cerebrais, necessitando assim mais tempo a nível mental para processar as informações e reagir mediante os fatos. De todas estas alterações comportamentais, a notável diminuição da percepção do risco que produz o álcool parece,

segundo as pesquisas, a chave que maior explicação proporciona ao alto nível de risco que parece assumir o condutor alcoolizado.

### **3.1.1. Comprovação da infração administrativa**

A edição feita pela Nova Lei Seca (Lei 12.760/2.012), além das mudanças na redação dos artigos 165 e 306, também modificou a forma de verificação da quantidade de álcool ingerido pelo motorista, para a constatação do crime de embriaguez e/ou infração administrativa. Conforme estabelece o artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, os sinais de ebriedade poderão ser aferidos pelo agente de trânsito por meio de imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, a alteração da capacidade psicomotora. Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Cabette (2.013), que os meios de comprovação para a constatação da embriaguez não são taxativos, mas meramente exemplificativos, pois o dispositivo prevê ainda a possibilidade de produção de quaisquer provas admitidas pelo Direito. O § 2º, do artigo 277 da lei 12.760/2.012, assevera que a infração administrativa prevista no artigo 165 do mesmo diploma legal, também será caracterizada mediante os métodos previstos no seu caput. Por seu turno, o § 3º, prevê que o condutor que se negar a colaborar com os testes e exames previstos no caput, sofrerá as penalidades administrativas previstas no artigo 165 do mesmo diploma legal.

Em referência ao § 3º do artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, para Cabette (2.013), o legislador criou uma espécie de infração administrativa por equiparação, pois equipara a negativa do condutor de submissão aos testes e exames à infração do artigo 165 do mesmo diploma legal. O doutrinador retro mencionado acrescenta, ainda, que a redação do § 3º trata de uma espécie de coação inconstitucional à produção de provas contra si mesmo (princípio da não auto-incriminação) e violação do princípio da presunção de inocência. Nessa mesma linha de raciocínio, De Bem (2.013) aduz que a negativa de realização dos testes ou exames, previstos no artigo 277, decorre da livre vontade do condutor, e não da imposição da realização compulsória, conforme previsto no § 3º do citado artigo, ferindo o princípio constitucional da não auto-incriminação e acrescenta que o sendo que o mencionado parágrafo não reveste natureza de infração administrativa, portanto, sua incidência com fim sancionador se revela abusiva ao princípio da legalidade, pois seria aplicável por analogia.

Por outro lado, no entendimento do Delegado de Polícia e Professor da Academia de Polícia de São Paulo, Rafael Francisco Marcondes de Moraes (2.014), o princípio da não auto-incriminação é aplicado em sua plenitude quando se tratar de infração penal, assim,

aquela pessoa que tem direito de conduzir veículo em via pública, está condicionada a demonstrar sua aptidão para dirigir. Entretanto, caso o sujeito esteja conduzindo veículo sob efeito de álcool, cabe ao Estado o dever de fiscalizá-lo, e ao condutor, quando submetido à fiscalização, a obrigação de demonstrar que está apto para conduzir o veículo naquela condição, e na sua recusa, não estará demonstrando para o Estado essa aptidão, invertendo assim o ônus da prova. E finaliza, afirmando que, como a infração administrativa não exige a capacidade psicomotora alterada e sim mera influência de álcool, estará suscetível a responder administrativamente. Dentro dessa linha de raciocínio, Felix (2.013), autora do artigo “Embriaguez e direção perigosa”, preconiza que por se tratar de penalidade administrativa, o Estado através de seu poder de polícia possui legitimidade para fiscalizar e aplicar tal penalidade, pois não recai sobre a liberdade de pessoas e sim sobre atividades e bens, nesse caso, da suspensão do direito de dirigir e aplicação de multa. Portanto, assim como o Estado concede a uma pessoa interessada a habilitação para dirigir veículo, através de um ato administrativo com natureza jurídica de licença, também compete a ele fiscalizar e punir condutores que violam as regras de trânsito, em prol do interesse coletivo. Portanto, cabe ao Estado, órgão legitimado, através de seu poder de polícia aplicar as penalidades previstas àquele condutor que desrespeita o ordenamento legal, e não cabe à Administração Pública, provar que o condutor não está em condições de guiar um veículo automotor, ao contrário, em razão da concessão da licença para dirigir ter como provocação o ato do particular, é ele quem deve comprovar estar apto ou habilitado na conformidade da lei.

Além da alteração citada no artigo 277 e seus parágrafos, a lei 12.760/2.012, também alterou a redação do artigo 276 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a vigorar a expressa referência à concentração de álcool aferida tanto por exame de sangue como por aparelho alveolar. Também, o legislador, no parágrafo único do dispositivo em comento, determinou que o Conselho Nacional de Trânsito estabelecesse as margens de tolerância quando a infração administrativa for apurada por aparelho de medição, sendo deliberado pelo CONTRAN, por meio da Resolução 432/2.013, que a margem de tolerância para a configuração da infração administrativa não poderá ultrapassar 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expelido (artigo 6º, II), quando a medição for realizada por teste do etilômetro e que a apresentação de qualquer concentração de álcool por litro de sangue, configurará a infração administrativa (artigo 6º, I).

Nesse sentido o doutrinador Luiz Flávio Gomes (2.013, p. 124-125) assevera:

A tolerância zero passou a ser absoluta em relação ao exame de sangue e relativa no que diz respeito ao teste do etilômetro, visto que ele exige o mínimo de 0,05 mg/l de ar alveolar expirado. Nada, praticamente nada, escapa do novo regramento jurídico.

O doutrinador Gomes (2.013) acrescenta, ainda, que o critério quantitativo cria situações de injustiças e de desequilíbrio, e que uma legislação muito rigorosa acaba desestimulando até mesmo a colaboração do motorista, optando por não fazer nenhum tipo de teste.

### **3.2. Aspecto da penalidade criminal**

A embriaguez é, sem sombra de dúvidas, um dos maiores males sociais dos tempos modernos, estendendo seus danos nas mais variadas searas do cotidiano, nas relações familiares e na incidência de crimes sua presença e influência são alarmantes, inserida no contexto do trânsito torna-se ainda mais preocupante. Em pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período de julho de 2.013 a fevereiro de 2.014, (site de pesquisa <http://portalsaude.saude.gov.br>), apontou que, aproximadamente, um quarto dos brasileiros que dirige, insiste em desobedecer à lei e colocar a vida em risco. Ainda, segundo a mesma pesquisa, 24,3% dos motoristas afirmam que assumem a direção do veículo após ter consumido bebida alcoólica. Surge, então, o questionamento: qual seria a solução para a redução do índice citado na pesquisa, leis mais rigorosas ou medida política social mais eficiente?

Em relação às leis, a embriaguez ao volante sofreu diversas alterações, sendo que até o ano de 1.997 era classificada como contravenção penal de direção perigosa, prevista no artigo 34 da Lei Delegada 3.688/1.941. Após a implantação do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), a embriaguez ao volante passou a ser considerado crime, previsto no artigo 306, configurado através da demonstração de dano potencial ao bem jurídico tutelado (segurança viária), demonstrado através de uma condução anormal do veículo.

Passados alguns anos, o legislador verificou que o delito não reprimia, de maneira satisfatória, a condução de veículo por pessoa embriagada, motivo pelo qual foi editada a lei 11.705/2.008, denominada “Lei Seca”, que não mais exigia a comprovação de que a conduta gerasse um dano potencial à segurança viária, porém exigia a comprovação de determinada concentração etílica de álcool por litro de sangue, comprovado através da utilização do etilômetro ou exame clínico de sangue, o que dificultava a demonstração do delito, pois com o princípio da não auto-incriminação, o condutor não era obrigado a se submeter ao teste do etilômetro e nem fornecer sangue para o exame clínico.

Por conta dessa “falha” legislativa, foi promulgada, em dezembro de 2.012, a Lei 12.760, denominada “Nova Lei Seca”, com o status de ser a mais rígida, desde a previsão do delito no arcabouço brasileiro; com a nova lei, foi inserida, na redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a expressão “capacidade psicomotora alterada” e retirada a concentração taxativa de álcool por litro de sangue. A nova lei seca, além de alterar a redação do artigo 306, dobrou o valor da multa administrativa, agravando os casos de reincidência e facilitou a forma de comprovação da embriaguez, através da edição da Resolução 432/2.013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que será tratada mais adiante.

Com as mudanças trazidas pela “Nova Lei Seca”, o delito do artigo 306, continuou sendo alvo de discussões doutrinárias, principalmente em relação a sua aplicabilidade. Para o doutrinador De Bem (2.013), o novo preceito, em uma leitura preliminar, parece apresentar mais problemas do que soluções, principalmente em relação a sua aplicação. Assim surgem alguns questionamentos sobre a atual redação do artigo 306: Qual o bem jurídico tutelado frente à nova proibição? O que se trata “capacidade psicomotora alterada” do condutor? Como o álcool e as drogas devem influenciar o motorista na condução do veículo automotor?

Para o primeiro questionamento, o magistrado, interpretando o tipo penal tem a tarefa de analisar sobre qual bem jurídico é estendida a proteção penal definida pelo legislador, individual ou a coletiva. Nesse sentido vejamos a lição de Moreno Alcázar (2.003, p. 51):

Tratar-se-ia, portanto de um bem jurídico supraindividual de titularidade coletiva. No entanto, sendo objetivo central do código de Trânsito e, para isso, seu fim instrumental é reduzir o número e os efeitos dos acidentes nas vias terrestres, por certo que a atuação dos órgãos e das entidades de trânsito deve visar, com prioridade, as ações de defesa à disponibilidade da vida, da integridade física e do patrimônio de um número indeterminado de pessoas, pois são esses os bens jurídico-penais que devem ser protegidos.

Em outra linha, Fernando Capez (2.000) aduz que o objeto jurídico protegido no crime de trânsito é a segurança viária, construindo o que acredita ser um bem jurídico coletivo, pois qualquer ação de risco no trânsito configuraria uma lesão à segurança viária. Para De Bem (2.013), a incolumidade pública não passa de um bem jurídico fictício, devendo a tutela penal recair sobre o sujeito individual ou seu patrimônio, contudo sobre um número indeterminado, assim, o bem jurídico protegido deve ser uma realidade distinta da finalidade legislativa, com intenção de alcançar o trânsito em condições seguras. Gomes (2.013) assevera, ainda, que o bem jurídico protegido pela norma penal, decorrente do artigo 306, é a vida, a integridade física e o patrimônio e devido à relevância indiscutível a vida humana dever ser priorizada frente à lesão e ao patrimônio.

O segundo questionamento surge em referência à inovação trazida pelo legislador que se trata da capacidade psicomotora alterada. Para a professora espanhola Vicente Martínez (2.006) a definição de capacidade psicomotora é a afetação das faculdades psicofísicas de percepção, autocontrole e reação, basicamente causados pelo consumo de bebidas alcoólicas, drogas tóxicas ou substâncias psicotrópicas. Para sua comprovação, De Bem (2.013) assevera que devido à distinta forma que o álcool e a droga afeta cada pessoa, a alteração psicofísica deve ser vislumbrada por um conjunto de sinais, analisados em cada caso concreto, devendo ser comprovado e não presumido. Assim, é necessário que o condutor apresente uma visível, ostensiva e notória embriaguez, com elevado grau de comprometimento da capacidade psicomotora, Compreendendo:

A Coordenação Motora (utilização eficiente das partes do corpo), a Tonicidade (adequação de tensão para cada gesto ou atitude), a Organização Espacial e Percepção Visual (acuidade, atenção, percepção de imagens, figura fundo e coordenação viso-motora), a Organização Temporal e Percepção Auditiva (atenção, discriminação, memória de sons e coordenação auditivo-motora), a Atenção (capacidade de apreender o estímulo), Concentração (capacidade de se ater a apenas um estímulo por um período de tempo), Memória (capacidade de reter os estímulos e suas características), Desenvolvimento do Esquema Corporal (referência de si mesma) e a Linguagem (Conceito extraído de <http://www.bhonline.com.br/marta/psicomot.htm>. Acesso em 21 de abril de 2016).

Para o último questionamento, é necessário analisar a expressão “em razão da influência”, prevista no delito do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De Bem (2.013) explica que, além da alteração da capacidade psicofísica, é necessário que o magistrado faça uma análise, caso a caso, para que se estabeleça se houve a influência do álcool ou das substâncias psicoativas na condução de veículo automotor. Portanto, não é suficiente, para a comprovação do crime de embriaguez, certa quantidade de álcool ou drogas no sangue, mas sim que a substância ingerida/utilizada influencie o sujeito na condução do veículo automotor.

Cabe acrescentar, ainda, que o condutor que faz uso de medicamentos controlados, mesmo devidamente receitados, poderá ser responsabilizado criminalmente, se os medicamentos alterarem sua capacidade psicomotora e a sua forma de condução do veículo automotor.

Ressalta-se, que com a promulgação da Nova Lei Seca, o legislador recorreu a uma punição mais rígida aos condutores que desrespeitasse o diploma legal e na ampliação da forma de constatar a embriaguez, com a finalidade de impedir que o condutor infrator se esquivasse da punição. Dessa maneira o propósito do legislador foi uma conscientização do condutor através da forma repressiva. De Bem (2.013) contraria o legislador e defende que uma prevenção antes do castigo resultaria em medida mais adequada e acredita que a adoção

de medida política social, menos evasiva do que a punição penal poderia acrescentar melhores resultados na proteção de bens jurídicos tutelados.

### **3.2.1. Meios de prova e da constatação da capacidade psicomotora**

A prova, conforme preconiza a teoria geral, é o elemento pelo qual se procura mostrar a existência e a veracidade de um fato, influenciando no convencimento do julgador. Nesse sentido preconiza Gomes Filho (2.013) que os meios de prova, são instrumentos ou atividades por intermédio dos quais os elementos de prova são introduzidos e fixados no processo, servindo como canais de informação ao juiz. No Código de Processo Penal, os instrumentos de provas estão dispostos nos artigos 155 ao 239, podendo ser realizados através de perícias, documentos, depoimentos, entre outros meios lícitos admitidos pelo Direito. No Código de Trânsito brasileiro, os meios de provas para a constatação da alteração da capacidade psicomotora de condutor de veículo automotor e para o devido enquadramento em infração administrativa ou crime, estão disciplinados no §2º do artigo 277 e §2º do artigo 306 do mencionado código e seus procedimentos regulamentados pela resolução 432/2.013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e a confirmação da alteração da capacidade psicomotora de motoristas de veículos automotores serão realizados por exame clínico ou pericial, teste do aparelho etilômetro, verificação de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora, sendo permitidas, ainda, como meio de prova testemunhas, imagens, vídeos ou qualquer outro meio de prova admitido pelo Direito.

O método utilizado por exame clínico ou pericial constitui meio de prova técnica que objetiva comprovar a incapacidade psicomotora do condutor de veículo automotor. O exame clínico é realizado através da análise do sangue fornecido pelo motorista e o resultado firmado por médico examinador oficial em laudo, ficando configurada a infração administrativa (artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro), quando apresentado qualquer concentração de álcool por litro de sangue e o crime (artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro), quando o resultado apresentar concentração superior a seis decigramas por litro de sangue (06 dg/L).

O exame pericial é um meio utilizado especialmente para a verificação de que o condutor dirige sob o efeito de substância psicoativa, sendo realizados em laboratórios especializados indicados pela entidade ou órgão de trânsito competente. Como os métodos

devem ser realizados por médico oficial, surge o questionamento: Em que contexto seria admitido o exame? Caberia a condução coercitiva do condutor? Para o doutrinador Oliveira (2.012) a realização dos exames deveria ser restringida aos casos em que o condutor se envolver em acidente de trânsito. Para De Bem (2.013), a condução coercitiva para a realização do exame deveria ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito, e como nada foi disposto na resolução que disciplina o assunto, tal meio de prova será pouco utilizado para fins de constatação da influência do álcool ou de outra substância psicoativa nos condutores de veículo automotor. Na visão de Gomes (2.013), os meios de análise (clínico e pericial) vêm fundados em critérios estatísticos, derivados de presunções genéricas que desconsideram a individualidade das pessoas, e, portanto, trata-se de uma avaliação inconstitucional, pois fundamenta em uma presunção automática da alteração da capacidade psicomotora, a partir de determinada quantidade de álcool no sangue, violando, flagrantemente, o princípio constitucional da presunção da inocência.

Outro método de avaliação prevista pelo Código de Trânsito e regulamentado pelo Conselho Nacional de Trânsito se trata do aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro), conhecido popularmente por “bafômetro”, devendo as suas especificações estarem de acordo com a legislação metrológica. O método constitui meio idôneo para aferição da concentração etílica no condutor de veículo automotor e como previsto no artigo 3º, §1º da Resolução 432/2.013, é o procedimento que dever ser priorizado na fiscalização, contudo, somente será submetido ao teste o condutor que aceitar realizá-lo. Nesse sentido, De Bem (2.013) menciona que apesar da prova constituída a partir da aferição dos níveis de alcoolemia pelo aparelho etilômetro ser um meio idôneo, é notório que a maioria dos condutores não se submeterá ao referido exame, invocando a aplicação do direito de não produzir prova contra si mesmo. No entanto, caso o condutor consentir na realização do teste, o crime será configurado com a aferição de 0,34 miligramas ou mais de álcool por litro de ar alveolar expelido pelos pulmões (0,34dg/l), conforme previsto na Resolução 432/2.013. A esse propósito, se faz necessário trazer a colocação do doutrinador Gomes (2.013), de que a interpretação veiculada na resolução 432/2.013 é totalmente equivocada, devido ao critério quantitativo incorreto nela fixado, pois, para ele, um sujeito com quantidade de álcool menor do que a prevista poderia cometer todos os absurdos no trânsito e não se enquadraria no crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Com a promulgação da Nova Lei Seca (Lei 12.760/2.012), o legislador estabeleceu como meio da constatação da embriaguez ao volante, a avaliação da capacidade psicomotora do condutor, tratando-se de uma inovação e de mais uma forma de avaliar os

condutores que se recusarem a realizar os testes previstos no diploma legal. Assim, a prova técnica de alcoolemia tornou-se dispensável. Neste sentido, a lei disciplinou evidências externas capazes de atestar a influência do álcool na condução de veículo automotor. Dessa forma, se, por exemplo, o condutor apresentar alteração em relação à aparência (sonolência, odor de álcool); em relação à atitude (exaltação, agressividade); quanto à orientação (local onde esteja, data e hora); quanto à memória (não se lembra do seu endereço, sobre os atos cometidos); e quanto à capacidade psicomotora e verbal (dificuldade de equilíbrio, fala alterada), poderá a autoridade atestar a alteração da capacidade psicomotora e por óbvio a embriaguez (artigo 04º, parágrafo único da Resolução 432/2.013).

Importante destacar que, para a confirmação da alteração da capacidade psicomotora, não basta o condutor apresentar apenas uma evidência, mas sim um conjunto de sinais alterados, conforme preconiza o § 1º do artigo 5º da resolução 432/2.013. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o entendimento do doutrinador Leonardo Schmitt de Bem (2.013, p. 70), o qual assevera:

Mais importante é que estes sinais próprios de quem ingeriu álcool ou fez uso de drogas deverão influenciar a condução do veículo automotor caracterizando conduta com potencial perigo aos bens jurídicos tutelados. Logo, a presença destes sintomas não caracteriza automaticamente a ocorrência do delito como pretende o Poder Executivo, pois se faz necessária uma condução anormal em razão da influência do álcool ou em outras substâncias psicoativas.

Assim, a mera constatação de sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do agente não seria suficiente para a caracterização do crime, sendo necessária também a constatação de uma condução anormal do veículo. Gomes (2.013) aduz que é o método mais justo, porque trata todos os motoristas de forma igual em cada caso concreto, competindo ao juiz a palavra final sobre o enquadramento do fato como infração administrativa ou como infração penal.

Outros meios de provas inseridos pela lei 12.760/2.012 para a comprovação da alteração da capacidade psicomotora do condutor de veículo é a prova exercida através de testemunhas, imagens e vídeos. Na prova testemunhal, o legislador passou a admitir a descrição por parte dos policiais que participaram da intervenção do condutor que dirigia com sintomas de ingestão de bebida alcoólica ou feito uso de substância psicoativa. Nesse contexto, De Bem (2.013) entende que os testemunhos de policiais, embora relevantes, devem ser aceitos com cautela e corroborados por outros meios admitidos. A respeito da prova realizada através de imagens e vídeos, o mesmo doutrinador (2.013), assevera que foi um grande avanço no que concerne à produção de provas, uma vez que não tem a possibilidade do agente se esquivar e nem mesmo impedir a sua produção, podendo assim ratificar os

depoimentos das testemunhas. Vale ressaltar que além das possibilidades aqui elencadas, a lei ainda previu a possibilidade de utilização de outros meios de provas, podendo citar a confissão do condutor de veículo, a coleta de amostras de saliva ou urina para realização do exame pericial.

Por fim, com a reforma legislativa, foi assegurado ao condutor submetido a algum dos procedimentos de constatação de embriaguez, o direito de realização de contraprova, com a finalidade de contraditar a prova que atestou sua incapacidade psíquica para dirigir. Também poderá se valer de prova testemunhal para se defender da alegação policial, ou até mesmo para certificar a condução normal do veículo.

### **3.2.2. Natureza do crime de embriaguez ao volante**

Com o advento da lei 12.760/2.012 (“Nova lei seca”), que alterou a redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a prever que o condutor que dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência, será enquadrado no crime de embriaguez e sofrerá as penalidades previstas em seu arcabouço. A nova redação buscou atender a uma comoção social para a diminuição de acidentes de trânsito, causado, principalmente, por condutores sob influência alcoólica e dar maior eficiência na punição dos condutores infratores.

A alteração da redação do artigo 306 trouxe à tona discussão doutrinária relativa à classificação da natureza do crime, onde correntes divergem quanto à classificação em crime de perigo abstrato e o crime de perigo concreto. O doutrinador Cunha (2.013) faz uma distinção entre o crime de perigo abstrato e o crime de perigo concreto, em que, no primeiro, o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei, bastando a violação da norma, já no segundo, o risco deve ser comprovado, devendo a acusação demonstrar que a conduta trouxe um perigo real para determinada vítima.

Para Cabette (2.013), na hipótese prevista no §1º, inciso I do artigo 306 do atual Código de Trânsito Brasileiro, quando a conduta for constatada pela concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, o crime será de perigo abstrato, pois nesse caso não haveria qualquer conduta que necessitasse ser comprovada. Entretanto, na hipótese do §1º, inciso II do mencionado artigo, quando a conduta for constatada pelos sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora, o retro doutrinador sustenta que, nesse caso, o crime será de perigo concreto, pois seria indispensável à demonstração da alteração da capacidade

psicomotora do motorista de forma que prejudicasse a condução do veículo automotor e colocasse em risco tanto a sua integridade física como as de terceiros.

Para Marcão (2.013), o crime previsto no artigo 306, com a alteração dada pela “Nova lei seca”, é de perigo abstrato. Em sua lógica, conduzir veículo nas condições do artigo 306, caput, é uma conduta que, por si, independentemente de qualquer outro acontecimento, gera o perigo suficiente ao bem jurídico tutelado, de modo a justificar a imposição de pena criminal. Acrescenta, ainda, que o tipo penal não exige a exposição a dano efetivo à incolumidade de outrem e que a verificação do índice alcoólico ou dos sinais de alteração da capacidade psicomotora não seria variante da modalidade típica descrita no caput, mas sim, um meio de provas da infração criminal.

A doutrinadora Ciancio (2.014) interpreta que a alteração trazida pela lei 12.760/2.012, no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, se trata de crime de perigo concreto, em observância ao princípio da fragmentariedade e da ofensividade, justificando que, no primeiro, o Direito Penal só deve se ocupar com ofensas realmente graves aos bens jurídicos protegidos e, no segundo, a exigência de que somente os fatos ofensivos aos bens jurídicos mais relevantes podem ser alvo da criminalização e de futura sanção penal. Desse modo, a embriaguez quando constatada pela capacidade psicomotora alterada devido à influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine a dependência, o crime somente seria admitido quando a conduta do motorista fosse avaliada separadamente e verificada se a conduta ofereceu risco à coletividade.

Com as modificações trazidas pela lei 12.760/2.012, denominada de “Nova lei seca”, surge uma nova corrente, classificando o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito brasileiro em crime de perigo abstrato de periculosidade real. A espanhola Marina Sanz-Díez Ulzurrun Lluch (2.006) esclarece que:

São delitos nos quais não se exige um resultado de risco para um concreto objeto de proteção, porém é exigida uma conduta *ex ante* perigosa para o bem jurídico, de forma que sua aplicação requer a constatação da periculosidade real da conduta no caso concreto.

Entre os defensores dessa corrente, encontra-se o doutrinador Leonardo Schmitt de Bem ressaltando que o objetivo é excluir as ações que se amoldam na descrição legal, ou seja, o uso de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente, e analisar as circunstâncias de como foram perpetradas devido à alteração da capacidade psicomotora, assim, se a conduta do motorista oferecer algum perigo para o bem jurídico será configurado o crime, caso contrário, apenas infração administrativa.

O doutrinador Gomes (2.013) ressalta que com o advento da “Nova Lei Seca”, em uma primeira manifestação interpretava o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro como crime de perigo concreto indeterminado, porém, atualmente, defende a tese de que o crime, em discussão, é de perigo abstrato de periculosidade real e justifica que com a mudança no dispositivo, o legislador passou a exigir que, além da ingestão do álcool, o condutor deverá apresentar capacidade psicomotora alterada, ou seja, é necessário que coloque, indeterminadamente, em risco a vida, a integridade física ou o patrimônio alheio, devido a uma condução anormal do veículo automotor, prejudicado pela ingestão de bebida alcoólica ou outra substância entorpecente que cause dependência.

Por fim, Cunha (2.013) assevera que com a nova redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o crime será classificado em perigo abstrato de periculosidade real, pois não haveria a necessidade de comprovar o perigo para uma pessoa ou grupo determinado, mas, apenas, um perigo genérico.

#### **4. CONCLUSÕES**

No decorrer deste artigo, desenvolveu-se uma análise das principais alterações promovidas pela “Nova Lei Seca” que trouxeram mudanças significativas nos dispositivos que tratam do assunto da embriaguez ao volante, especialmente, na seara administrativa e penal, sendo que as mesmas foram feitas com o louvável propósito de diminuir o número de acidentes no trânsito, ocasionadas após o consumo de bebida alcoólica, um dos principais fatores que favorece o alto índice de acidentes automobilísticos no país.

A compreensão do estudo somente foi possível mediante a análise do tema desde o seu surgimento nos países escandinavos e a aceitação da ideia por outros países, inclusive o Brasil, que verificaram a necessidade de implantação de um dispositivo que tratasse sobre a embriaguez na condução de veículo automotor, e também mediante o estudo da evolução do tratamento do tema, perpassando pelo original Código de Trânsito Brasileiro, e suas respectivas mudanças, até a implementação da “Nova Lei Seca”, que instituiu uma política mais rígida e concedendo maior poder às autoridades para a constatação da embriaguez.

Após uma análise cronológica, entramos na esfera dos dispositivos da infração administrativa e criminal, estudando suas peculiaridades, pontos positivos e negativos e a confrontação entre esses dispositivos, com posterior estudo da Resolução 432/2.013, expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito, que trata dos meios de constatação da embriaguez e, por fim, a análise das correntes com os possíveis enquadramentos da infração penal, prevista no artigo 306 do Código de Trânsito.

Com o estudo concluído, podemos retomar o questionamento feito na parte introdutória e dar a resposta de que tudo dependerá de cada caso concreto, não existindo uma fórmula para a aplicação tanto da infração administrativa, quanto da infração criminal, o devido enquadramento dependerá de um conjunto de fatores, que, após analisados, demonstrará qual sanção será devidamente aplicada ao condutor que dirige, após ter feito uso de bebida alcoólica ou qualquer outro tipo de substância entorpecente lícita ou ilícita.

Esperamos que com as mudanças trazidas pela “Nova Lei Seca”, o ordenamento consiga atingir sua finalidade primordial, que é proporcionar um trânsito em condições seguras para todos e que as novas regras não sirvam apenas como freio inibitório temporário de condutas anti-sociais, mas que se transforme num autêntico modelo orientador de comportamentos socialmente desejáveis e de motoristas mais responsáveis e conscientes da importância da atitude de cada um para o bem comum da coletividade.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1.941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 10 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997. Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em 08 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 mai 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2.013. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para aplicação do disposto nos arts. 165, 276, 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disponível em: <[http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/\(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2.013c\).pdf](http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/(resolu%C3%A7%C3%A3o%20432.2.013c).pdf)> Acesso em 08 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1.941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em 11 mai. 2016.

\_\_\_\_\_. lei nº 11.705, de 19 de junho de 2.008. Lei Seca. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2.008/lei/111705.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2.008/lei/111705.htm)>. Acesso em 08 mar. 2.016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2.012. Nova Lei Seca. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-014/2.012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2.012/Lei/L12760.htm)>. Acesso em 08 mar. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Nova Lei Seca**. 1. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 2.013.

CIANCIO, Sabrina (2015). Embriaguez ao volante como crime de perigo concreto. Disponível em: <<http://maisourinhos.com.br/embriaguez-ao-volante-como-crime-de-perigo-concreto/>>. Acesso em 03 de abr. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches (2013). Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de periculosidade real”? Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2.013/03/21/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-periculosidade-real/>>. Acesso em 03 abr. 2016.

FELIX, Danielle (2015). Embriaguez e direção perigosa: a aplicação da lei seca e o conflito entre princípios e direitos constitucionais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36577/embriaguez-e-direcao-perigosa-a-aplicacao-da-lei-seca-e-o-conflito-entre-principios-e-direitos-constitucionais>>. Acesso em 26 mar. 2016.

GOMES, Luiz Flávio (2014). Novas configurações a respeito do crime de embriaguez ao volante. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17531\\_0,81042-A+falacia+do+denominado+crime+de+perigo+abstrato+de+periculosidade+real](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI17531_0,81042-A+falacia+do+denominado+crime+de+perigo+abstrato+de+periculosidade+real)>. Acesso em 20 abr. 2016.

\_\_\_\_\_ (2010). Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2066298/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia>>. Acesso em 20 mar. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BEM, Leonardo Schmitt de. **Nova Lei Seca: Comentários à Lei n. 12.760, de 20-12-2.012**. 01 ed. São Paulo: Saraiva, 2.013.

HOFFMANN, Maria Helena; CARBONELL, Enrique; MONTORO, Luis (1996). Álcool e segurança - epidemiologia e efeitos. Psicologia: Ciência e profissão. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98931996000100006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98931996000100006&script=sci_arttext)>. Acesso em 15 abr. 2016.

MARCÃO, Renato (2013). Nova Lei Seca não pode ser aplicada retroativamente. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2.013-jan-23/renato-marcao-lei-seca-nao-aplica-casos-antiores-edicao>>. Acesso em 09 abr. 2016.

Ministério da Saúde e Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE) (2015). Os efeitos da embriaguez ao volante. Disponível em:<http://www.blog.saude.gov.br/35165-um-a-cada-quatro-motoristas-brasileiros-dirigem-apos-consumir-alcool.html>. Acesso em: 21 mar. 2016.

YOUTUBE: videoconferência. 2.014. Educação: ACADEPOL, aspectos legais e pragmáticos da investigação criminal do delito de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, após as alterações promovidas pela "Nova Lei Seca" (Lei Federal nº 12.760/2.012). Disponível em: [www.youtube.com/watch?v=S3dGUkFqSkU&feature=player\\_embedded](http://www.youtube.com/watch?v=S3dGUkFqSkU&feature=player_embedded)>. Acesso em 12 mar. 2016.